



**Processos nºs** 8.879-0/2019 (184-8/2019, 11.783-8/2020, 186-4/2019, 11.745-5/2020 - apensos)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2019  
Leis nºs 447/2018 (LDO) e 454/2018 (LOA)  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 7-7-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 117/2021 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. CONTAS ANUAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.879-0/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **9** (nove) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando **3** (três) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **7** (sete) irregularidades referentes a receita e governo e no saneamento de duas referentes à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Novo Mundo, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 454/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.700.000,00** (trinta e um milhões e setecentos mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

A LOA foi elaborada de forma compatível com a LDO (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



<b>Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução</b>					
<b>Cód. Progr</b>	<b>Descrição</b>	<b>Previsão Inicial (R\$)</b>	<b>Previsão Atualizada (R\$)</b>	<b>Execução (R\$)</b>	<b>(%) Exec/Prev</b>
2	Administração geral e melhoria na gestão	7.567.000,00	8.259.575,28	7.984.904,57	96,67
7	Apoio a cultura desporto, lazer e turismo	140.000,00	74.115,86	58.038,18	78,30
4	Apoio a produção, comercialização e serviços	515.000,00	534.210,00	523.906,21	98,07
15	Apoio ao desenvolvimento comercial e industrial	26.000,00	10,00	0,00	0,00
11	Assistência social de qualidade	1.168.000,00	1.155.094,42	1.027.990,75	88,99
18	Atenção saúde – assistência farmacêutica	15.000,00	173.000,00	164.726,86	95,21
16	Atenção saúde – atenção básica	4.996.000,00	4.951.721,09	4.415.043,52	89,16
21	Atenção saúde – gestão do SUS	1.157.000,00	1.735.487,00	1.546.263,31	89,09
17	Atenção saúde – Média e alta complexidade	285.000,00	877.188,52	859.566,32	97,99
19	Atenção saúde – vigilância em saúde	220.000,00	208.016,00	140.597,55	67,59
3	Educação de qualidade	4.215.000,00	3.091.012,83	2.882.312,28	93,24
26	Manutenção dos recursos do Fundeb	3.750.000,00	4.862.509,00	4.583.921,46	94,27
5	Meio ambiente sustentável e turismo de rendimento	70.000,00	11.708,00	10.650,68	90,96
12	Melhorias no interior transporte rodoviário	335.000,00	83.504,00	82.750,00	99,09
27	Moradia digna e qualidade de vida	50.000,00	1.000,00	0,00	0,00
25	Parceria estado e município	920.000,00	1.612.652,00	1.581.610,59	98,07
13	Previdência municipal	2000000	2.000.000,00	886.629,78	44,33
24	Processo jurídico	290.000,00	142.047,00	139.241,71	98,02
1	Processo legislativo	1.380.000,00	1.410.000,00	1.410.000,00	100,00
8	Propaganda e publicidade	106.000,00	63.007,00	53.514,32	84,93
20	Proteção criança e ao adolescente em risco	8.000,00	1.369,00	1.367,39	99,88
9999	Reserva de contingência	300.000,00	7.945,00	0,00	0,00
10	Saneamento básico	387.000,00	425.700,00	373.610,24	87,76
6	Transporte escolar de qualidade	1.345.000,00	1.965.619,00	1.742.575,08	88,65
9	Urbanismo e qualidade de vida	455.000,00	443.509,00	427.665,00	96,42
<b>Total</b>		<b>31.700.000,00</b>	<b>34.090.000,00</b>	<b>30.896.885,80</b>	<b>90,63</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ **31.537.527,10** (trinta e um



milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e dez centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>34.835.000,00</b>	<b>34.801.013,24</b>	<b>99,90</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.985.000,00	23.877.778,99	120,29
Receita de Contribuição	1.032.000,00	1.110.896,38	107,64
Receita Patrimonial	185.000,00	52.666,48	28,46
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	210.000,00	214.728,82	102,25
Transferências Correntes	31.391.000,00	30.971.218,40	98,66
Outras Receitas Correntes	32.000,00	63.724,17	199,13
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>1.605.000,00</b>	<b>712.235,00</b>	<b>44,37</b>
Operação de Crédito	300.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	10.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.295.000,00	712.235,00	54,99
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>36.440.000,00</b>	<b>35.513.248,24</b>	<b>97,45</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>3.640.000,00</b>	<b>3.975.721,14</b>	<b>109,22</b>
Deduções para o FUNDEB	3.601.000,00	3.831.181,76	106,39
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	39.000,00	144.539,38	370,61
<b>V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>32.800.000,00</b>	<b>31.537.527,10</b>	<b>96,15</b>
VI- Receita Corrente Intraorçamentária	1.170.000,00	1.024.084,90	87,52
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>33.970.000,00</b>	<b>32.561.612,00</b>	<b>95,85</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.262.472,90** (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), correspondente a **3,85%** do valor previsto.



A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 2.243.239,61** (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	253.451,56
IRRF	459.792,16
ISSQN	613.328,33
ITBI	338.471,54
Taxas	279.986,62
Contribuição de melhoria + CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00
Multas, juros de mora, correção monetária sobre tributos	5.250,15
Dívida ativa tributária	292.959,25
Multas, juros de mora, correção monetária sobre a dívida ativa tributária	0,00
<b>Total</b>	<b>0,00</b>

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 29.565.360,97** (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 30.885.223,13**) com as despesas empenhadas (**R\$ 28.685.278,10**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 2.199.945,03** (dois milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e três centavos), conforme fl. 38 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)</b>	<b>0,00</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	0,00
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00



2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>3.321.333,20</b>
5. Disponibilidade de Caixa	3.321.333,20
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	3.568.582,73
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	247.249,53
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	<b>-3.321.333,20</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	30.053.414,82
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	36.064.097,78
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	35.554.062,86
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	291.862,64
Restos a Pagar Não Processados	419.457,93
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de



**R\$ 2.561.439,05** (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinco centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 30.053.414,82**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	13.804.691,44	45,93	54	Regular
Legislativo	939.064,59	3,12	6	Regular
Município	14.743.756,03	49,05	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **45,93%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
21.416.669,81	7.299.099,38	34,08	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **34,08%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
4.469.054,78	3.496.885,99	78,24	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **78,24%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao



disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
20.725.595,89	3.723.439,40	17,96	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **17,96%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

#### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
20.357.559,81	1.410.000,00	6,92	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.410.000,00** (um milhão, quatrocentos e dez mil reais), correspondente a **6,92%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. Ressalta-se que embora, tenha ocorrido a abertura da RNI nº84.573/2020, a equipe observou no Acompanhamento Simultâneo realizado durante o exercício de 2019, no relatório técnico 181404/2019 constava que o município supracitado havia publicado o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º bimestre/2019 fora do prazo. Ocorre que ao realizar novamente as buscas das



publicações para elaborar a presente RNI, a equipe técnica localizou uma publicação dos demonstrativos no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, n. 3.196, em 29/03/2019, ou seja, dentro do prazo legal. Tal fato considerou o arquivamento da referida RNI, por não haver a irregularidade.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 477/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Antônio Mafini, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 477/2021 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício de 2019, gestão do Sr. Antônio Mafini, sendo contador o Sr. Sidney Oribes da Silva, inscrito no CRC/MT sob o nº 6497/0-0; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Novo Mundo que: **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** realize o registro correto e fidedigno das receitas das transferências recebidas, de acordo com a origem de cada crédito, adotando meios e métodos de conferência e acompanhamento, a fim de evitar outras falhas contábeis, em atenção aos *princípios contábeis da evidência, da legalidade e da transparência fiscal* e aos ditames da Lei nº 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal; **2)** proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei Orçamentária Anual, juntamente com seus anexos ou com a indicação do



endereço eletrônico onde se possa ter acesso à integralidade da peça de planejamento, em cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; **3)** observe o disposto no artigo 167, II e V, da CF/88, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficiente fonte de recursos; **4)** na ocasião da elaboração da LDO dos exercícios subsequentes, faça constar o anexo de metas fiscais de resultado nominal, com definição da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **5)** atenda a todas as solicitações de informações provenientes deste Tribunal, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, em observância aos artigos 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 e 284-A, VI, da Resolução Normativa nº 14/2007; **6)** realize as medidas necessárias à atualização legislativa no que se refere ao plano de amortização do *déficit* atuarial vigente, para conter aportes finais factíveis, considerando a razoabilidade na sua distribuição, de modo a garantir o equilíbrio do plano previdenciário, em respeito ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, **b)** *recomende* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais previsto nas próximas leis orçamentárias anuais.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTÔNIO MALUF, presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e VALTER ALBANO e os Auditores Substitutos de Conselheiros, em substituição, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020) e LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021.



*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas